



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05761/10

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE
Responsável: Luciano Marcelino de Sousa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Cumprimento de decisão. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03607/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05761/10 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item 2 do Acórdão AC2-TC-02329/11, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida a referida decisão;
- 2) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05761/10

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05761/10 trata, originariamente, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA - SAAE**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, referente ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria com base nos documentos acostados aos autos emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o SAAE tem natureza jurídica de Autarquia e foi criada e estruturada através das Leis Municipais de nº 24/1962 e 109/99, respectivamente.
- b) a prestação de contas foi apresentada no prazo legal;
- c) a receita arrecadada foi de R\$ 435.558,70, representando 87,11% da sua previsão;
- d) as despesas executadas alcançaram o montante de R\$ 439.482,34, o que representou 87,90 da sua fixação;
- e) o saldo para o exercício seguinte foi R\$ 54,68, sendo representado pela conta caixa e bancos e correspondentes.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou, de forma resumida, as seguintes irregularidades constatadas:

- a) falta de investimento no sistema de abastecimento de água;
- b) déficit de R\$ 3.923,64 na execução orçamentária, contrariando o art. 1º da LRF;
- c) omissão no registro e controle da dívida municipal junto a CEDAL;
- d) renúncia de receita pela não adoção de medidas para recuperar créditos devidos;
- e) despesa não licitada no montante de R\$ 55.564,58;
- f) despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias.

Notificado o gestor, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanadas as falhas referentes à despesa não licitada e à despesa não comprovada com recolhimento de contribuições previdenciárias, mantendo as demais irregularidades na íntegra.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Luciano Marcelino de Sousa, gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha – SAAE – no exercício de 2009; recomendação à atual Administração da Autarquia em epígrafe no sentido de averiguar integralmente a situação patrimonial para que o referido balanço esteja totalmente em conformidade à realidade e assinatura de prazo razoável, sob pena de aplicação de multa, para que o gestor tome as medidas necessárias no sentido de recuperar o montante devido à entidade, ante o risco da incidência da prescrição quinquenária.

Na sessão do dia 25 de outubro de 2011, a 2ª Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02329/11:

- 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05761/10

2) ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor promovesse a cobrança aos usuários inadimplentes dos valores que estão em aberto, registrados no balanço patrimonial;

3) RECOMENDAR a administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como no sentido elaborar um plano de investimentos para aprimorar e modernizar o abastecimento de água no município de Alagoinha;

4) RECOMENDAR à Auditoria no sentido de verificar e destacar no Relatório de Análise da próxima Prestação de Contas, a qualidade da água fornecida.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da citada decisão, elaborou relatório destacando que o Diretor da Autarquia de Serviços Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha promoveu a cobrança dos usuários, motivo pelo qual concluiu que o Acórdão AC2-TC-02329/11 foi cumprido.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas das Autarquias Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Conforme se depreende dos autos, foi verificado que o gestor da Autarquia Municipal procedeu ao que determina o item 2 do Acórdão AC2-TC-02329/11.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *JULGUE* cumprida a referida decisão;

2) ARQUIVE-SE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de novembro de 2015

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 17 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO